



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 073/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que Tange a Forma de Gratificação do Cargo de Diretor Escolar, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 18/11/2019, lida na 35ª Sessão Ordinária realizada em 02/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre Alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que Tange a Forma de Gratificação do Cargo de Diretor Escolar, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que tange a forma de gratificação do cargo de Diretor Escolar, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 44, que:

**"Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex<sup>a</sup>, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que tange a forma de gratificação do cargo de diretor escolar, e dá outras providências."**

**Tal alteração legislativa tem por objetivo revisar os valores, uma vez que estão defasados desde o ano de 2010, o que vem desvalorizando e desmotivando os diretores que compõe a nossa rede municipal de ensino.**

**Cabe trazer à baila o objetivo de diminuir a discrepância de valores recebidos entre profissionais com carga horária de 50 horas semanais e os de 25 horas semanais, incentivando que bons profissionais, com carga horária de 25 horas, participem do processo de eleição para assumir uma importante função de gestão escolar.**



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, com intuito de adequar e atualizar a legislação municipal à necessidade da rede de Ensino municipal, ressaltando que o envio fora do regime de urgência, tem como intuito garantir uma melhor análise e apreciação por esta Câmara Municipal, respeitando preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, visto que a vigência se iniciaria em 01.01.2020."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou **aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
  - IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
  - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
  - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constata-se que o objetivo do Poder Executivo Municipal é Tal revisar os valores da gratificação do diretor escolar, vez que estão defasados desde o exercício de 2010 e ainda diminuir a discrepância de valores recebidos entre profissionais com carga horária de 50 horas semanais e os de 25 horas semanais, incentivando que bons profissionais, com carga horária de 25 horas, participem do processo de eleição, matéria essa de suma importância a o sistema de ensino da rede municipal.

Assim a Proposição se aprovada for ficarão revogados integralmente o parágrafo único, do artigo 107, da **Lei Municipal nº 621/2009** e o inciso IV do artigo 107 da Lei Municipal nº 621/2009.

Será acrescido o Art. 107-A na **Lei Municipal nº 621/2009**, que terá a seguinte redação:

**Art. 107-A** Para fins de remuneração do cargo em comissão de Diretor Escolar das Unidades Escolares deverá respeitar a classificação tipológica a seguir:

I – Unidade Escolar 1 – A escola que possuir 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível igual ou superior a 100 (cem) alunos e igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos;

II – Unidade Escolar 2 – A escola que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 200 (duzentos) alunos e igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos;

III – Unidade Escolar 3 – A escola que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 300 (trezentos) alunos e igual e inferior a 400 (quatrocentos) alunos;

IV – Unidade Escolar 4 – A escola que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 400 (quatrocentos) alunos.

O artigo 108, da **Lei Municipal nº 621/2009**, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido também de um parágrafo único:

**Art. 108** O profissional do magistério em regime estatutário, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, investido em cargo em comissão de Diretor Escolar, terá direito aos seus vencimentos, acrescidos de gratificação, considerando o fator de gratificação constante na tabela II do anexo III da presente lei.



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parágrafo único.** As gratificações serão calculadas utilizando-se o salário base da Prefeitura Municipal de Fundão, considerando as classes MaP, o nível V e a referência I, previsto em legislação vigente.

Será acrescido o artigo 108-A, incisos I, II e o Parágrafo único, na **Lei Municipal nº 621/2009**, com a seguinte redação.

**Art. 108-A** O profissional do magistério em regime estatutário, com carga horária de 50 (cinquenta) horas semanais, investido em cargo em comissão de Diretor Escolar, terá direito:

I - Aos vencimentos de 50 (cinquenta) horas semanais, segundo a sua respectiva classe MaP, nível e referência, previsto em legislação vigente, sem acréscimo da gratificação objeto do presente artigo; ou

II - Aos vencimentos de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos de gratificação, considerando o fator de gratificação da tabela II do anexo III da presente lei.

**Parágrafo único.** As gratificações serão calculadas utilizando-se o salário base da Prefeitura Municipal de Fundão, considerando as classes MaP, o nível V e a referência I, previsto em legislação vigente.

A Proposição, se aprovada conforme proposta alterará também os incisos I, II, III e IV do artigo 67, da **Lei Municipal nº 622/2009**, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

I - Diretor "1" - A unidade escolar que possuir 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível igual ou superior a 100 (cem) alunos e igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos;

II - Diretor "2" - A unidade escolar que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 200 (duzentos) alunos e igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos;

III - Diretor "3" - A unidade escolar que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 300 (trezentos) alunos e igual e inferior a 400 (quatrocentos) alunos;

IV - Diretor "4" - A unidade escolar que possuir 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em um nível superior a 400 (quatrocentos) alunos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 073/2019

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Serão revogados, os incisos I, II e III, do já revogado parágrafo único do artigo 67, da **Lei Municipal nº 622/2009**.

Ficará alterado o anexo III da **Lei Municipal nº 622/2009**, o qual passa a assumir a seguinte configuração:

**TABELA I**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Coordenador Escolar 1	CCE-CE/FG-CE-1	600,00
Coordenador Escolar 2	CCE-CE/FG-CE-2	800,00

**TABELA II**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>FATOR DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE</b>
Diretor Escolar 1	CCE-DE-1/FG-DE-1	0,613
Diretor Escolar 2	CCE-DE-2/FG-DE-2	0,664
Diretor Escolar 3	CCE-DE-3/FG-DE-3	0,715
Diretor Escolar 4	CCE-DE-4/FG-DE-4	0,766

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que tange a forma de gratificação do cargo de Diretor Escolar, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 073/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

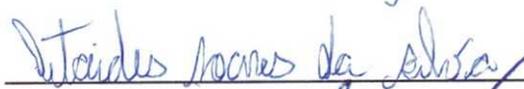
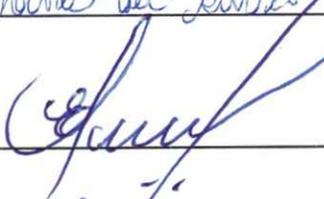


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 080/2019**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 073/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 621/2009 e Lei Municipal nº 622/2009, no que Tange a Forma de Gratificação do Cargo de Diretor Escolar, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de dezembro de 2019.

	<b>PRESIDENTE</b> Ronaldo Broetto Scaquetti
	<b>SECRETÁRIO</b> Ataídes Soares da Silva
	<b>MEMBRO</b> Eielton Rocha Nascimento
	<b>RELATOR</b> Ronaldo Broetto Scaquetti

J